



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 21 DE JULHO DE 2025

EMENTA: “INSTITUI o Programa CAMPINA SUSTENTÁVEL, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências”.

“CAMPINA SUSTENTÁVEL”

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA CAMPINA SUSTENTÁVEL

Art. 1.º Fica instituído o **PROGRAMA CAMPINA SUSTENTÁVEL**, integrante da estratégia do desenvolvimento econômico local estabelecido pelo Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Campina.

§1º Visa o programa à preservação do meio ambiente, à mitigação de emissões de carbono no meio urbano, à promoção do desenvolvimento autossustentável, à garantia do equilíbrio urbano e ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população, por meio do fomento a construções sustentáveis.

§ 2º Entende-se por construção sustentável aquela nova ou existente que, dentre outras práticas responsáveis, assegure utilização mais racional e eficiente de água e energia e empregue materiais com menor impacto ao meio ambiente.

Art. 2.º A fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei está condicionada à comprovação da adoção de medidas de sustentabilidade por meio de certificações de notório reconhecimento, na forma do art. 5.º desta Lei.

Parágrafo único. As certificações de notório reconhecimento no mercado serão admitidas por ato do Poder Executivo, a ser estabelecido em regulamento próprio, devendo ser observado o atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 3.º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se a imóveis urbanos sustentáveis que atendam à definição do art. 6.º desta Lei e estejam localizados em qualquer parte da área urbana ou de transição, conforme disposto na Lei de Perímetro Urbano do Município de Campina Grande.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2025. Ementa: “INSTITUI o Programa CAMPINA SUSTENTÁVEL, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 4.º Esta Lei abrange os imóveis urbanos sustentáveis de qualquer tipo, como residenciais unifamiliares e multifamiliares, comerciais, de serviços, industriais, inclusive com uso misto, não restringindo qualquer tipologia construtiva.

Art. 5.º São instrumentos do **PROGRAMA CAMPINA SUSTENTÁVEL**, dentre outros já existentes ou que possam ser criados em legislação suplementar, os seguintes incentivos:

I – isenção ou redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) em favor de imóveis urbanos sustentáveis durante a sua construção e em período subsequente, na forma da lei;

II – priorização na tramitação de licenças e alvarás para a aprovação de projetos de imóveis urbanos sustentáveis, assim como os necessários para sua execução, construção ou liberação para uso (Habite-se);

III – incremento do Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno (CABT), do gabarito máximo de pavimentos, dos afastamentos, da flexibilização da quantidade mínima de vagas de estacionamento em favor de imóveis urbanos sustentáveis; e

IV – desconto na contrapartida financeira em medidas compensatórias e outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir para imóveis urbanos sustentáveis.

Art. 6.º Para fins do **PROGRAMA CAMPINA SUSTENTÁVEL**, serão considerados imóveis urbanos sustentáveis, elegíveis aos incentivos instituídos nesta Lei, os imóveis de uso residencial, comercial, de serviço ou industrial, incluindo, conforme o caso, imóveis reformados ou já existentes que apresentem uma das certificações de melhores práticas de sustentabilidade em construções urbanas (GREEN BUILDINGS) de notório reconhecimento no mercado, dentre aquelas que contemplem validação realizada por verificador independente e que atestem, em comparação às práticas tradicionais da indústria de construção, a economia de água, energia e materiais.

§ 1º Adicionalmente aos requisitos do caput deste artigo, a economia de energia atestada pela certificação deverá corresponder a uma eficiência energética de, no mínimo, vinte por cento.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

§ 2º Benefícios diferenciados poderão ser condicionados à certificação especial, assim entendida aquela que, atendendo aos requisitos do caput deste artigo, ateste uma eficiência energética igual ou superior a quarenta por cento.

§ 3º Caberá ao interessado demonstrar que o nível ou categoria de sua certificação atende aos requisitos de eficiência energética previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo para obtenção dos benefícios diferenciados previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS REQUERIMENTOS E PROCEDIMENTOS

Art. 7.º No ato da solicitação da Certidão de Viabilidade de Projetos, Análise e Aprovação dos Projetos, Alvará de Construção ou Habite-se, compete ao interessado informar que se trata de uma construção sustentável, devendo ser observado o regramento estabelecido por esta Lei.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no caput deste artigo, a tramitação dos processos administrativos deverá transcorrer em conformidade ao Código de Obras e Edificações do Município, excetuando-se o que está estabelecido nesta Lei.

Art. 8.º Para fins de requerimento e aprovação dos benefícios urbanísticos previstos no art. 17 desta Lei, antes da elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia, deverá o interessado obter a Certidão de Viabilidade de Projetos ou Certidão de Uso e Ocupação do Solo e apresentar compromisso irretratável na forma do modelo constante do Anexo Único desta Lei, por ele devidamente firmado, o qual será aceito como instrumento hábil em etapa prévia à certificação pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável por igual período, mediante justificativa nos termos do art. 15 desta Lei, e renovação do compromisso irretratável.

Art. 9.º O requerente poderá solicitar a Certidão de Viabilidade de Projetos, em conformidade ao Código de Obras e Edificações do Município, para obter do órgão licenciador competente informações relativas às condições de implantação, volumetria, índices urbanísticos, número de vagas de garagem ou estacionamento e demais itens relacionados à viabilidade do projeto apresentado.

§ 1º A Certidão de Viabilidade de Projetos terá prazo de validade de doze meses a partir da data de sua emissão, prorrogável por igual período, mediante justa justificativa, durante o qual será garantido ao requerente o direito de aprovar o projeto de acordo com a legislação vigente à época do pedido de viabilidade.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

§ 2º A emissão da Certidão de Viabilidade de Projetos não constitui aprovação de projeto e não configura ato administrativo formal que gere outros direitos adquiridos ao interessado, além do especificado no § 1º deste artigo.

Art. 10. O projeto de arquitetura e engenharia poderá ser elaborado pelo interessado e aprovado pelo Município com base no compromisso irretratável de que trata o art. 8º desta Lei, sendo que a emissão ou vigência de licença ou alvará de execução ou construção será condicionada à apresentação da certificação preliminar, conforme estabelece esta Lei.

Parágrafo único. Para solicitação de Análise e Aprovação de Projetos, o interessado ou seu representante legal deverá apresentar requerimento acompanhado do respectivo projeto e dos documentos exigidos pelo Código de Obras e Edificações do Município, com a Certidão de Viabilidade de Projetos, se solicitada previamente.

Art. 11. Os incentivos previstos nesta Lei e condicionados à obtenção de certificação poderão ser fruídos mediante apresentação de Certificação Preliminar, que deverá ser obtida previamente à solicitação de pedido de licença, sob condição resolutiva de não obtenção da certificação final no prazo de até vinte e quatro meses ou de alteração ou perda, a qualquer tempo, das condições básicas que a embasaram.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no art. 8º desta Lei, a licença ou alvará de construção relativo a projeto de arquitetura e engenharia que tenha contemplado os benefícios urbanísticos previstos no art. 17 desta Lei só será concedido mediante apresentação da Certificação Preliminar na forma desta Lei.

Art. 12. Para a obtenção do Alvará de Construção, o requerente deverá apresentar, obrigatoriamente, a Certificação Preliminar, admitida como certificação de notório reconhecimento no mercado e que atenda a todos os requisitos desta Lei.

Art. 13. Não há óbice que seja solicitada a aprovação de projeto simultaneamente com pedido de licenciamento para execução da obra, desde que atendida a condicionante estabelecida no art. 12 desta Lei.

Art. 14. Concluída a obra, deverá ser solicitada vistoria para a expedição de Habite-se, por meio de requerimento dirigido ao órgão competente, devendo ser anexados ao processo os documentos necessários conforme estabelecido no Código de Obras e Edificações do Município, acompanhado da Certificação Definitiva ou Final, admitida como certificação de notório reconhecimento no mercado e que atendam a todos os requisitos desta Lei.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Parágrafo único. A concessão da Certidão de Habite-se fica condicionada à apresentação da Certificação Definitiva ou Final.

Art. 15. Os prazos previstos nos artigos 8.º e 11 desta Lei poderão ser estendidos, por períodos sucessivos equivalentes, em caso de força maior ou atraso na obtenção de licenças, desde que sem culpa ou responsabilidade do interessado, seus contratados ou sucessores.

Art. 16. O imóvel urbano sustentável que se beneficiou ou que pretende se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei e que se qualifique como condomínio edilício deverá atender adicionalmente aos seguintes requisitos:

I – o incorporador, assim como as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela respectiva comercialização, serão responsáveis para que os proprietários das unidades condominiais recebam, na data de entrega do imóvel, o manual do proprietário e usuário do imóvel, com informações que descrevam com nível adequado de detalhamento:

- a) a certificação final obtida e sua categoria;
- b) o resumo do processo de obtenção da certificação;
- c) as medidas de sustentabilidade que permitiram alcançar a certificação;
- d) os benefícios fiscais, urbanísticos e financeiros que já foram obtidos ou poderão ser pleiteados e fruídos em decorrência de tal certificação;
- e) resumo das principais normas municipais a respeito;
- f) as obrigações do proprietário ou do condomínio relacionadas à preservação das características e condições básicas que ensejaram a certificação;
- g) as penalidades e sanções em caso de não preservação de tais características e condições básicas;

II – o regulamento do condomínio deverá conter disposição que vede reformas ou outras medidas que possam suprimir ou comprometer as características ou condições básicas que tenham dado ensejo à certificação e obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, ressalvadas as alterações de características que visem ao incremento dos padrões de sustentabilidade.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

Art. 17. Mediante requerimento apresentado na forma da regulamentação aplicável e instruído com o compromisso irretratável na forma do modelo constante do Anexo Único desta Lei, o imóvel urbano sustentável, devidamente qualificado na forma desta Lei, fará jus aos seguintes benefícios urbanísticos:

I – incremento de cinquenta por cento no Coeficiente de Aproveitamento Básico do Terreno (CABT), de dois para três, para Setores, Subsetores e Corredores Urbanos onde seja admitida a aplicação de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, independentemente de qualquer contrapartida financeira, observado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo do Terreno (CAMT) vigente do respectivo zoneamento;

II – incremento no gabarito estabelecido pelo zoneamento, permitindo a utilização, exclusivamente, do potencial construtivo obtido por meio da elevação do CABT igual a três, conforme inciso I deste artigo, para os Setores, Subsetores e Corredores Urbanos onde seja admitida a aplicação de outorga onerosa do direito de construir e transferência do direito de construir, não sendo permitido ultrapassar o CAMT do respectivo zoneamento e desde que seja atendida a largura mínima da caixa viária para satisfazer a quantidade de pavimentos desejados;

III – redução de trinta por cento da quantidade de vagas definidas nas Normas de Uso e Ocupação do Solo, respeitado o mínimo exigido, limitados aos empreendimentos habitacionais de interesse social com unidades habitacionais de até setenta metros quadrados de área útil e aos usos industriais;

IV – não cobrança de outorga onerosa do direito de construir sobre o potencial construtivo obtido com a elevação do CABT 3,0, conforme inciso I deste artigo;

V – redução de até setenta por cento do valor calculado da outorga onerosa de alteração de uso e de até cinquenta por cento do valor calculado da medida compensatória.

Parágrafo único. Para o incremento no gabarito, conforme inciso II deste artigo, os afastamentos exigidos para o imóvel serão aqueles definidos sem a aplicação do potencial construtivo obtido por meio da elevação do CABT, não cabendo para o cálculo dos afastamentos computar o gabarito obtido com a utilização do incentivo da elevação do CABT.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO

Art. 18. Será assegurado ao beneficiário de projeto de imóvel urbano sustentável a tramitação prioritária do seu pedido de licença ou alvará para aprovação, execução, construção ou liberação para uso (Habite-se).

§ 1º Em razão da prioridade estabelecida no caput deste artigo e, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação urbanística vigente, o prazo máximo para exame e resposta a pedido de licença ou alvará para aprovação, execução, construção ou liberação para uso será de trinta dias úteis.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de até noventa dias, ato normativo que discipline e assegure a prioridade e o cumprimento do prazo estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES

Art. 19. A não obtenção da certificação final na forma do art. 11 desta Lei, a invalidação ou revogação da certificação, ou ainda a perda das condições básicas que tenham assegurado a certificação, bem como na hipótese de violação às obrigações estabelecidas nesta Lei, não sanadas no prazo de até sessenta dias da notificação enviada pelo Município, ensejarão os seguintes efeitos:

I – serão revogados os benefícios previstos nesta Lei ainda não fruídos;

II – o contribuinte ou beneficiário dos incentivos será obrigado a restituir ao Município o valor dos tributos desonerados ou de qualquer forma reduzidos nos últimos cinco anos, ou contrapartidas financeiras nesse período, acrescidos dos encargos aplicáveis à mora perante a Fazenda Pública Municipal;

III – caso seja constatada conduta dolosa do contribuinte ou beneficiário, os montantes referidos no inciso II deste artigo deverão ser restituídos com multa de setenta e cinco por cento sobre o valor corrigido monetariamente dos tributos desonerados ou reduzidos, em substituição à multa de mora e sem prejuízo de juros moratórios ou outros encargos aplicáveis na forma da legislação municipal aplicável;



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

IV – caso seja constatada conduta dolosa do empreendedor que tenha se beneficiado de aumento do potencial construtivo ou variação de parâmetros construtivos não disponíveis a imóveis não qualificados como imóveis urbanos sustentáveis, na forma desta Lei, ficará o referido empreendedor responsável por indenizar o Município pela área adicional construída ou variações fruídas indevidamente, a ser apurada proporcionalmente ao valor de mercado do imóvel e acrescida de multa de ofício e demais encargos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá editar regulamento detalhando os critérios e procedimentos de cálculo dos valores a serem ressarcidos, seus encargos, bem como do valor de mercado referido no inciso IV deste artigo.

7

Art. 20. O Município poderá, por meio de seus órgãos de fiscalização, requisitar as informações e esclarecimentos pertinentes acerca dos imóveis urbanos sustentáveis beneficiados por esta Lei e de suas competentes certificações.

Parágrafo único. As informações e esclarecimentos requisitados deverão ser prestados conforme o caso, pelo respectivo beneficiário, contribuinte, proprietário ou empreendedor nos prazos previstos em regulamentação e sob pena das multas e penalidades ali previstas.

CAPÍTULO VI
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 21. O Município manterá cadastro público com a relação atualizada de todos os beneficiários dos incentivos contemplados nesta Lei, com identificação dos respectivos imóveis e sua certificação, cadastro esse que deverá ser disponibilizado no sítio ou portal eletrônico oficial da Prefeitura.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal e, no que couber, por Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 23. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Art. 24 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 25 O Poder Executivo poderá regulamentar e editar os parâmetros necessários à completa execução desta Lei por meio de decretos e orientações técnicas específicas. Cabendo ainda, ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei no prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação, baixando-se as normas que se fizerem necessárias, com o objetivo de garantir a sua correta aplicação e a melhor utilização dos recursos.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com outros órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada para cumprimento do estabelecido na presente Lei.

Art. 27 Resolução disporá acerca da aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 28 Esta Lei entrará em vigor a partir do planejamento orçamentário para o próximo exercício.

Art. 29 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de julho de 2025.


FABIANA GOMES
Vereadora
- UNIÃO BRASIL -



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Lei Orgânica Município de Campina Grande/PB, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material. Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei a qual: **“INSTITUI o Programa CAMPINA SUSTENTÁVEL, no âmbito do município de Campina Grande/PB, e dá outras providências.”**

O **PROGRAMA “CAMPINA SUSTENTÁVEL”** compõe um conjunto de iniciativas de restauração e preservação de ecossistemas urbanos por meio de estímulos urbanísticos aos projetos de construções sustentáveis, públicos e privados, contemplando os novos imóveis, as ampliações e as reformas de imóveis existentes.

O programa de incentivos urbanísticos às construções sustentáveis está sendo desenvolvido em parceria com a International Finance Corporation - IFC, que faz parte do World Bank Group (Banco Mundial). A IFC atua em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento apoiando projetos privados de desenvolvimento econômico e social sustentáveis. É uma espécie de “braço” privado do Banco de Mundial (<https://www.ifc.org/en/about>).

A IFC prioriza investimentos em cinco setores de negócios climáticos: energia renovável, cidades sustentáveis, edifícios eficientes, finanças ecológicas e agricultura climática inteligente. O programa de incentivos urbanísticos às construções sustentáveis está alinhado às iniciativas de “edifícios eficientes”.

Os principais ganhos esperados são:

I - redução da emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE na atmosfera (40% da emissão de GEE nas cidades provêm de edifícios);



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

II - 15% de redução nos gastos com energia e água;

III - 80% de economia de energia potencial inexplorada;

IV - qualificação de mão-de-obra para a economia verde inclusiva;

V - atração de investimentos e geração de emprego:

- a) na construção civil;
- b) na indústria, comércio e serviços (economia verde inclusiva);
- c) em infraestrutura (o Amazonas é o pior Estado em infraestrutura, conforme ranking publicado pelo Centro de Lideranças Públicas - CLP); e
- d) em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I), principalmente em bioeconomia.

A implantação do programa será apoiada pela IFC e CBIC, a nível local, nacional e internacional, especialmente com a divulgação dos benefícios concedidos e atração de investidores, com a ampliação da oferta de crédito às construções sustentáveis, e com a capacitação do IMPLURB na certificação EDGE.

Destaca-se que o projeto em comento NÃO GERARÁ DESPESAS ao Poder Público já que as estruturas que serão disponibilizadas já se encontram construídas e em plena atividade, além de que, não há vício de iniciativa na apresentação da referida propositura, já que é matéria de interesse local (art. 30, Inc. II da Carta Magna de 1988 c/c art. 4º, Inc. I da Lei Orgânica de Campina Grande/PB) e que pode ser proposto por iniciativa parlamentar (art. 51 da Lei Orgânica Municipal), já que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo contida no art. 55, II da LOM-CG. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.

Ante o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

ANEXO ÚNICO

Compromisso Irretratável de Obtenção de Certificação (art. 8.º)

[Local], [Data]

[Prefeitura]

[Órgão Municipal Competente]

[Endereço]

Atenção: [Autoridade Máxima do referido Órgão Municipal Competente]

Referência. Compromisso Irretratável de Obtenção de Certificação

COMPROMISSO

[Nome do incorporador ou responsável pelo empreendimento], [tipo de sociedade], [endereço da sede e, se for o caso, da filial responsável], [dados da inscrição do CNPJ], [identificação de seus representantes legais, em conformidade com os documentos societários ou procuração que comprovem os respectivos poderes de representação], vem, por meio da presente, em caráter irrevogável e irretratável, sob as penas da lei, assumir formalmente o compromisso de obter a certificação [identificar], modalidade preliminar, no prazo de até doze meses, nos termos do art. 8.º e para fins de obtenção dos benefícios urbanísticos previstos no art. 17 da Lei Complementar Municipal n.[-], que institui o Programa Cidade Sustentável no âmbito deste Município.

Sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei, inclusive sem limitação à aprovação dos projetos de arquitetura pertinentes e as competentes licenças ou alvarás de construção, compreendemos que, sem a apresentação da certificação preliminar acima referida, será terminantemente proibido o início da construção do empreendimento com base em projeto que contemple qualquer dos benefícios urbanísticos da Lei em referência.

[Nome do incorporados ou responsável pelo empreendimento]

[Nome por extenso dos representantes legais] [título]

[Duas testemunhas]



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande - Casa de Félix Araújo
Gabinete da Vereadora Fabiana Gomes – UNIÃO BRASIL

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande/PB.
"Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 21 de julho de 2025.

FABIANA GOMES
Vereadora
- UNIÃO BRASIL -